



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 30/2024/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO: [REDACTED]

ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA -  
PARTICIPAÇÃO EM CONSELHO FISCAL DE CLUBE RECREATIVO

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de autorização para o exercício de atividade privada protocolado em 11/11/2024 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o número 00096.020869/2024-34, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED] [REDACTED] atualmente lotado na CGU-[REDACTED].

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.020869/2024-34

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

III - Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

VII - Prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

**2 - Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Participação em conselho fiscal de clube recreativo.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Sim

**CPF/CNPJ:** 08.283.806/0001-46

Membro de conselho fiscal, apreciação de contas receitas e despesas.

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Auditoria de recursos públicos no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle - CGU.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Atividades de prevenção da corrupção e ouvidoria.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Sim

**Informações:**

Por vezes, na execução de auditorias tenho acesso a informações de pessoas físicas e jurídicas, bem como informações de outros órgãos de controle.

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Tenho dúvidas se, eventualmente ocorresse alguma relação com o poder público, haveria conflito com o cargo que ocupo.

**10- A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

6. O pedido do requerente diz respeito à autorização para atuar como membro de Conselho Fiscal de clube recreativo (Aeroclube do Rio Grande do Norte), exercendo atividade de apreciação de contas, receitas e despesas da instituição.

7. Ante a situação exposta, cumpre-nos analisar a existência ou não de conflito de interesses. Salientamos que o presente parecer restringe-se a esse escopo, não fazendo parte da nossa competência o pronunciamento a respeito das demais incompatibilidades não relacionadas a conflito de interesses, inclusive quanto a eventual impedimento legal. Além disso, nossa análise se baseia nas informações prestadas pelo requerente, sendo cabível nova consulta em caso de alteração das circunstâncias informadas.

8. A Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) dispõe, em seu artigo 3º, inciso I, que o conflito de interesses ocorre quando os interesses privados do agente público possam comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

*Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:*

**I - conflito de interesses:** a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

**II - informação privilegiada:** a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público. (grifo nosso)

9. Em seu artigo 4º, a referida Lei impõe aos servidores o dever de agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público.

*Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a*

*prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.*

*§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.*

*§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.* (grifo nosso)

10. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

*Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:*

*I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;*

*II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;*

*III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;*

*IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;*

*V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;*

*VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e*

*VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.*

*Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.* (grifo nosso)

11. Nessa acepção, embora o artigo 5º da referida lei defina situações que configuram conflito de interesses no exercício do cargo ou emprego público no âmbito do Poder Executivo Federal, há o entendimento que o objetivo primordial do legislador não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, mas evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.

12. No caso sob análise, não se verifica que a atividade privada proposta pelo requerente possa configurar conflito de interesses em relação às suas atribuições como agente público, nos moldes acima expostos. De toda forma, registre-se, como aplicável a todos os servidores públicos federais, o dever de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* e de se abster de *revelar segredo do qual tenha se apropriado em razão do cargo* (Lei nº 8.112/1990, art. 166 e art. 132, inciso IX), bem como a vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação (Lei nº 12.813/2013, art. 5º, I).

13. Deve o agente público, ainda, abster-se de (i) vincular sua atuação privada ao nome e imagem da CGU; (ii) utilizar seu cargo, posto ou função na CGU, bem como o nome da Instituição, para promover causas estranhas ao interesse público; (iii) utilizar as instalações, equipamentos, materiais e rotinas de trabalho, processos e sistemas internos e rede eletrônica de informação e comunicações da CGU em assuntos relacionados a atividades estranhas ao exercício de seu cargo público; (iv) praticar atos, durante o exercício da atividade privada, que possam transmitir à opinião pública dúvida em relação a sua integridade, moralidade, clareza de posições e decoro exigido dos agentes públicos da CGU; ou (v) exercer atividades que sejam incompatíveis com seu horário de trabalho na CGU. Quanto a esse último ponto, a Portaria CGU nº 651/2016, em seu artigo 3º, parágrafo único, prevê que "*o desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do*

*servidor, mediante instrumentos institucionais de controle".*

14. Diante da dúvida exposta pelo requerente sobre a possibilidade de que o clube recreativo venha a ter *"alguma relação com o poder público"*, devem-se ressaltar as restrições decorrentes do artigo 5º da Lei nº 12.813/2013, acima transcrita. Notadamente, o requerente não poderá atuar como membro do Conselho Fiscal do clube caso a atividade deste último seja fiscalizada pela Controladoria-Geral da União (inciso VII), em razão do recebimento de recursos federais, por exemplo, ou na hipótese de o clube ter interesse em decisão sobre a qual tenha atribuição o servidor, ou colegiado de que ele faça parte (inciso II). Também não poderá atuar em benefício dos interesses do clube perante órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (inciso IV) nem praticar ato, como agente público, em benefício de interesses do clube (inciso V).

15. Com as ressalvas acima, entende-se não haver confronto relevante entre interesses públicos e privados no caso concreto, à luz do disposto no art. 3º da Lei nº 12.813/2013, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo servidor e a situação atual.

### **III. CONCLUSÃO**

16. Diante do exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, em especial no § 3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU nº 2.120/2013, e conforme a Portaria nº 651/2016, não se vislumbra, no momento, potencial conflito de interesses relevante, respeitados os termos da declaração apresentada e demais cautelas constantes do presente parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

17. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente relatório e que seja esclarecido com a chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação **não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente.**

18. É o parecer.

19. À Comissão, para apreciação e deliberação.

MARIA ALICE RODRIGUES

Membro suplente - Relatora

### **EXTRATO DE DELIBERAÇÃO**

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 30/2024/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para participação em Conselho Fiscal de clube recreativo, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com pedido de autorização para o exercício da atividade de membro de Conselho Fiscal de clube recreativo. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e nos contextos (i) das atividades exercidas no órgão e (ii) do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013, concluiu-se que a atuação pretendida não tem o potencial de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública. A relatora expôs em seguida algumas cautelas que devem ser observadas pelo(a) servidor(a), como as advindas da Lei nº 12.813/2013 e da Lei nº 8.112/1990. Proposta a manifestação pela inexistência de*

*potencial conflito de interesses relevante, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.*

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES  
Secretária-Executiva da Comissão de Ética

---



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE RODRIGUES, Membro Suplente**, em 25/11/2024, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 26/11/2024, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3423878 e o código CRC 867AEEA9

---

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3423878